



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3522 - gcmab@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-012294.989.24-9

Representante: Adilson Pereira Rodrigues

Representada: Prefeitura de Fartura

Responsável: Luciano Peres - Prefeito

Objeto: impugnações ao edital de Pregão Eletrônico nº 11/2024, objetivando “contratação de empresa fornecedora de transporte escolar para linhas rurais do Município, com cessão de veículos, motoristas e monitores, pelo período de 12 (doze) meses”.

Data de abertura: 29 de maio de 2024.

Data da impugnação: 24 de maio de 2024.

Advogado(s): Adilson Pereira Rodrigues – OAB/SP 241.587; Angélica Cristiane Bergamo – OAB/SP 282.028; Jordana Ferrarez Andrade – OAB/SP 394.383.

Adilson Pereira Rodrigues, advogado, formula **representação** em face do edital de Pregão Eletrônico nº 11/2024, promovido pela PREFEITURA DE FARTURA objetivando “contratação de empresa fornecedora de transporte escolar para linhas rurais do Município, com cessão de veículos, motoristas e monitores, pelo período de 12 (doze) meses”, com sessão de abertura designada para 29 de maio de 2024.

Feito distribuído por prevenção, ante conexão com matéria ao abrigo dos TCs-006371.989.23, 000120.989.24 e 00340.989.24, que trataram de versões anteriores do ato convocatório.

Suscita o autor, na presente oportunidade, a ocorrência das seguintes inadequações:

(i) exigência de comprovação de grau de endividamento inferior a 0,50 para qualificação econômico-financeira, índice considerado excessivo no ramo de transporte escolar (item 10.3.4.c);

(ii) insuficiência do prazo de dez dias úteis para disponibilização de veículos e documentos necessários à execução do contrato (item 14.1); e

(iii) ausência de informações para formulação das propostas, em especial as rotas por período (manhã e tarde) e a quantidade de alunos a serem transportados por rota.

Requer liminar suspensão do procedimento e, ao final, retificação do edital.

Este o relatório.

Registre-se, inicialmente, que se trata da segunda insurgência consecutiva do autor Adilson Pereira Rodrigues contra edital da Prefeitura de Fartura para contratação de transporte escolar rural.

Em janeiro do ano em curso, processos TCs nº 000120.989.24 e 000340.989.24 deram ensejo à suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 45/2023, feitos posteriormente declarados extintos por perda de objeto, dada a revogação do certame pela municipalidade (imprensa oficial de 31 de janeiro de 2024). Naquela ocasião, calhou ao autor indagar acerca do índice de endividamento eleito (também inferior a 0,50) e da exigência de Licença de Operação da Cetesb.

Confronto ainda que perfunctório de ambas as versões editalícias permite inferir exclusão da obrigatoriedade de apresentação de documento dissociado do escopo pretendido (licença de operação da Cetesb).

Mantida, por outro lado, a prova de qualificação econômico-financeira consubstanciada no preenchimento de índice de endividamento inferior a 0,50, da qual, todavia, não decorre flagrante ilegalidade. Nota-se que o autor não se desincumbiu de objetivamente demonstrar eventual inadequação da exigência, alinhada a parâmetros de razoabilidade jurisprudencialmente consagrados neste Tribunal.

Tampouco se vislumbra insuficiência nos elementos fornecidos em edital para mensuração dos serviços licitados. Além de informar a quilometragem diária estimada por linha de cada qual dos dois lotes postos em

disputa, descreve-se os itinerários com pontos de embarque/desembarque, horários por turno e capacidade mínima do veículo necessário ao transporte, dados satisfatórios à compreensão do escopo contratual e à elaboração de proposta idônea, sobretudo quando conjugados às demais disposições editalícias e à natural possibilidade de apresentação de pedido de esclarecimentos.

Por fim, avaliação da razoabilidade do prazo concedido ao licitante vencedor para cumprimento das condições necessárias à subscrição do contrato constitui tema a ser melhor avaliado em etapa posterior do procedimento licitatório, uma vez concretizado o panorama concorrencial.

Observa-se, ademais, que o prazo de dez dias úteis após homologação, além de passível de ser prorrogado (conforme item 14.1), sofreu ampliação na atual versão editalícia, transmitindo a preocupação da Prefeitura com a garantia da competitividade do torneio.

Pelo exposto e também por se cuidar de serviço essencial à população, ausente flagrante ilegalidade, **indefiro** requerimento de suspensão do edital de Pregão Eletrônico nº 11/2024, da Prefeitura de Fartura.

Em que pese autorizado o prosseguimento do certame, determino ao responsável pelo Pregão que informe nos presentes autos, no prazo de 3 (três) dias úteis após conclusão das etapas de julgamento e habilitação, os resultados formalizados nas correspondentes atas, com informações do desenrolar do certame, incluindo eventuais recursos.

Registre-se que a avaliação sumária ora empreendida não afasta a competência deste Órgão de Controle Externo, que poderá ser retomada em rito ordinário, caso concretizada a avença, nos moldes das Instruções vigentes.

Publique-se.

Após, ao Ministério Público de Contas, com retorno ao Gabinete.

G.C., em 27 de maio de 2024.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

CONSELHEIRO

/PP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ANRD-1ARZ-68Z3-H0QJ